XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-725-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

QUEM É MAIS EFICIENTE PARA COIBIR DISCURSO DE ÓDIO: O JUDICIÁRIO OU AS REDES SOCIAIS?

WHO IS MORE EFFICIENT AT CURTAILING HATE SPEECH: THE JUDICIARY OR SOCIAL NETWORKS?

Ivar Alberto Martins Hartmann

Resumo

O Judiciário é capaz de enfrentar o discurso de ódio? Há necessidade de que o Judiciário desempenhe essa função em uma sociedade-rede? A partir de dados estatísticos de outros estudos e de estudos de caso, a resposta para ambas as perguntas de pesquisa é "não". O Judiciário brasileiro não está capacitado para decidir sobre discurso de ódio em razão da complexidade da decisão e do perfil desigual da magistratura. Por outro lado, a atuação desorganizada de grupos privados online para censurar discurso de ódio feito dentro e fora da internet torna desnecessária a atuação do Judiciário.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Internet, Redes sociais, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Is the Judiciary capable of facing hate speech? Is there a need for the Judiciary to play that traditional role in a networked-society? By drawing from statistical data from other studies and from case studies, this study answers both research questions in the negative. The Brazilian Judiciary is not capacitated to decide on hate speech due to the complexity of the ruling and the unequal profile of judges. On the other hand, the unorganized activity of private online groups censoring on and offline hate speech has rendered a judicial response unnecessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hate speech, Internet, Social networks, Judiciary

1. Introdução

Inicialmente é importante deixar claro que não é meu objetivo discorrer sobre se o discurso de ódio é ou não nocivo – acredito que seja – nem sobre se ele deveria ou não ser objeto de algum tipo de restrição no Brasil – acredito também que deva. Adoto o conceito de discurso de ódio de Jeremy Waldron, no sentido de que o ponto central

> "é a publicação e o dano causado a indivíduos e grupos em razão da desfiguração de nosso meio social por meio de sinalizações visíveis, públicas e semipermanentes no sentido de que, na opinião de um dos grupos da comunidade, talvez majoritário, membros de outro grupo não são dignos de igual cidadania." (2012, p. 39)

Parto do pressuposto, portanto, de que é necessário coibir o discurso de ódio. Em síntese, e especialmente no contexto do importante caso Ellwanger, cumpre dizer que "Uma sociedade democrática é aquela em que há consideração e respeito mútuos, e não em que indivíduos dividem-se em superiores e inferiores." (HONÓRIO, KROL, 2008, p. 90).

Minha pergunta de pesquisa nesse artigo diz respeito, portanto, não ao "se", mas ao "como". Mais especificamente, minha preocupação é a conveniência da atuação do Judiciário como meio de combate ao discurso de ódio.

O desenvolvimento da regulação do discurso de ódio ocorre como forma de viabilizar a busca pela igualdade material no campo da proteção da manifestação do pensamento. Um dos pressupostos é a capilaridade da intolerância e a falta de mecanismos sociais para combatê-la com eficiência. Historicamente, a realidade sempre foi a perpetuação de manifestações abertas e explícitas ou perversamente sutis e discretas de racismo, machismo e homofobia, entre outros, pelos grupos socialmente privilegiados. Com as posições de autoridade e chefia, os cargos políticos influentes e os meios de comunicação em massa ocupados quase que exclusivamente por homens brancos heterossexuais, as chances são muito pequenas de que ganhem corpo e disseminação os discursos de quebra da dominância e continuidade de lógicas e ideais discriminadores. O caminho de menor resistência é o da intolerância – aberta ou velada.

O poder Judiciário surge como opção pela capacidade de operar a análise crítica e desconstrução dos discursos hegemônicos refletidos e transportados por declarações ou práticas discriminatórias. Como o problema de representatividade afeta especialmente o poder político, os magistrados seriam os únicos capazes de forçar o Estado a atuar em favor da construção da igualdade material, protegendo minorias. No caso especificamente da manifestação do pensamento e do discurso de ódio, existem dois fatores que exigem uma

revisão da descrição feita até aqui. Eles dizem respeito à i) *capacidade* e à ii) *necessidade* de o Judiciário realizar essa tarefa.

A pergunta de pesquisa desse artigo é "como" deve ser enfrentado o discurso de ódio? Há duas sub-perguntas mais específicas. A primeira é: o Judiciário é capaz de enfrentar o discurso de ódio? A segunda é: diante do contexto atual de interação de discursos nas redes sociais, há necessidade de que o Judiciário desempenhe essa função?

2. Da capacidade do Judiciário para coibir o discurso de ódio

A capacidade de identificar o discurso de ódio como tal e compreender a extensão de seus efeitos negativos é desafiada pela subjetividade e pré-conceitos que influenciam qualquer avaliação feita por um ser humano de uma manifestação do pensamento emanada de terceiro. É necessário, portanto

> "um estudo que busca abarcar a emergência de uma gama de fenômenos que envolvem a problemática da alteridade no contexto da midiatização, especialmente no que tange ao entrecruzamento entre política e religião, discurso, mídia, jornalismo e produção de subjetividade." (DALMONLIN, 2015, p. 7).

Os casos que chegam ao Judiciário geralmente envolvem ilações, subcontextos, interpretações sofisticadas ou exclusivas de determinados grupos, piadas e similares. Se toda instância de discurso de ódio fosse como um grito de "Vamos matar todos os negros aqui!" feito por um partidário da supremacia branco em um protesto, a regulação do discurso de ódio seria muito menos complicada. Mas essa não é a realidade. Talvez por esse motivo também o número efetivo de decisões sobre discurso de ódio na internet brasileira é pequeno. Uma extensa pesquisa que procurou julgados de todos os tribunais de justiça, tribunais regionais federais, STJ e STF sobre liberdade de expressão em redes sociais em 2010 encontrou um total de 685 casos, sendo apenas 6 deles sobre discurso de ódio (SILVA, 2011, p. 452).

O que está em questão é a capacidade de identificar e coibir certos significados possíveis de manifestações altamente complexas. Aqui nem me refiro aos problemas óbvios na tempestiva identificação dos indivíduos responsáveis por muita da intolerância online (AMARAL, COIMBRA, 2015, p. 303). Meu ponto é outro: quanto mais dinâmica a cultura e a comunicação de uma sociedade, maior a dificuldade que um magistrado tem de identificar e punir os casos de discurso de ódio trazidos a ele, diferenciando-os de casos *borderline* de liberdade de opinião protegida (LEITE, 2018). A empreitada é ainda mais complexa em uma sociedade na qual o discurso público não é mais o produto estável de poucos veículos de mídia de massa, mas o resultado caótico de milhões de manifestantes em redes sociais.

Um exemplo muito ilustrativo é a campanha– até agora eficaz – de grupos da *alt-right* norte-americana para produzir confusão em relação ao significado de elementos culturais como símbolos e memes. Utilizando fóruns, redes sociais, enciclopédias colaborativas e outras plataformas de comunicação altamente descentralizadas, esses grupos passaram a construir explicações alternativas para fazer acreditar que uma *selfie* tomando leite indica que a pessoa defende a supremacia branca. Ou que os dois dedos em riste comumente associados ao "v" de vitória na verdade agora significam a intolerância com grupos LGBTQ.[1] A tática é o uso desses símbolos dando a entender que os membros do grupo realmente atribuíram tal significado a essas manifestações. Como isso tudo se dá em plataformas abertas como Twitter e fóruns, essas pessoas conseguem chamar a atenção da imprensa que, ao reportar alarmada o novo desdobramento, acaba por amplificar a mensagem desse novo significado de intolerância daquilo que antes tinha um sentido totalmente diferente.

A própria definição do sentido do ato de tirar uma foto tomando leite passa a ser controversa, pois o sentido dessa manifestação é múltiplo. Qual a possível resposta de um magistrado ao julgar um pedido de indenização por danos morais em decorrência do uso dos dedos em riste? Ignora o sentido novo que está sendo atribuído à mensagem e garante a continuidade da prática pelos seus autores? Ou reconhece o dano moral e, assim, oficializa a nova interpretação, gerando inclusive notícias da condenação que aumentaram o alcance da nova interpretação do símbolo?

É inviável que um órgão estatal, representado por um agente político, em decisões resultantes do conhecimento e apreciação unilateral natural ao magistrado, tenha condições de combater o discurso de ódio descentralizado, em um fluxo altamente sofisticado e dinâmico de significados, autores e meios de disseminação. O cenário de produção e desenvolvimento de discurso de ódio na internet, ressignificado e amplificado pelos veículos tradicionais de mídia e posteriormente enriquecido pelas redes sociais, é qualitativamente diferente do cenário de regulação do ódio até a década de noventa. Isso é porque

> "A internet oferece a oportunidade de estabelecer grupos e fóruns de discussão, meios de fácil comunicação e torna possível a acumulação de dados e o alcance de grandes números de pessoas, tanto possíveis seguidores quanto possíveis vítimas. A internet também oferece meios adicionais de atrair crianças e jovens, como a disponibilização de música e games de ódio para download (por exemplo, 'Limpeza étnica' e 'Atire nos negros')" (TIMOFEEVA, 2003, p. 256).

Nesse novo ecossistema, quando o Estado busca combater instâncias de construção coletiva e descentralizada de símbolos culturais sempre acaba gerando a censura típica da

[1] The Alt-Right's Newest Ploy? Trolling With False Symbols. Emma Grey Ellis. **Wired**. Disponível em: https://www.wired.com/2017/05/alt-rights-newest-ploy-trolling-false-symbols/. Acessado 14 jan 2018.

imposição de versões e interpretações oficiais. O controle do pensamento paira sempre como um possível próximo passo.

A ideia de que grupos da internet possam simplesmente mudar o significado tradicional perante uma determinada sociedade de um símbolo de uso comum pode parecer exagerada. Mas basta lembrar o novo significado que multidões *off-line* e *online* no Brasil deram ao uso da camiseta da seleção brasileira de futebol masculino e, em determinadas situações, à bandeira nacional[2]. O mesmo ocorre na Suécia, onde o uso da bandeira por determinados grupos conservadores de direita acabou definindo um novo significado, de conotação negativa para a parcela progressista da população. Com alguma frequência e muita ingenuidade se diz ainda no Brasil que liberdade de expressão e discurso de ódio são institutos desconectados e opostos[3]. É sempre importante lembrar, portanto, a sensível lição de Ingo W. Sarlet e Carlos A. Molinaro:

> "[H]á uma inderrogável perspectiva cultural que deve estar sempre presente quando se intenta refletir sobre a liberdade de expressão e seus limites. Daí ser válido afirmar que toda manifestação livre do pensamento ou a ação que a exteriorize vai revelar-se como um produto cultural amalgamado por preceitos de uma "moralidade pública", acolhidos por determinados círculos sociais onde ela ocorre. Tal situação induz, eventualmente, conflitos entre os diversos círculos socioculturais encontrados nas sociedades." (SARLET, MOLINARO, 2012, p. 43)

A capacidade dos magistrados de navegar adequadamente nesse meio riquíssimo de significados que é a comunicação descentralizada nas redes sociais é prejudicada severamente pela falta gritante de representatividade entre os membros do Judiciário. Adoto aqui a perspectiva de que o conteúdo das decisões judiciais pode ser explicado em função do que diz o direito, mas também em função da ideologia do magistrado, suas preferências pessoais e condições de trabalho, entre outros fatores. Conforme discutirei em mais detalhe oportunamente, essa noção mais realista é ancorada por décadas de pesquisas no campo da *judicial politics.* A cor da pele de um magistrado ajuda a prever com sucesso algumas de suas decisões, bem como sua posição do espectro ideológico, se mais conservador ou mais progressista, e inclusive sua religião. Vale notar aqui, já que o discurso de ódio inclui intolerância para com minorias religiosas, que também a religião do juiz afeta suas decisões em casos envolvendo liberdade religiosa, conforme um estudo com recorte de três décadas de decisões da justiça federal norte-americana (SHAHSHAHANI, LIU, 2017, p. 740). Isso

---

[2] Amor à Camisa. UOL. Disponível em: https://tab.uol.com.br/camisa-selecao/#amor-a-camisa. Acesso 22 jan 2018.

[3] Ver, por exemplo a declaração de uma defensora pública: Discurso de ódio não é liberdade de expressão, diz defensora que venceu ação contra Fidelix. Estadão. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/discurso-de-odio-nao-e-liberdade-de-expressao-diz-defensora-que-venceu-acao-contra-fidelix/. Acesso 19 jan 2018. Liberdade de expressão não pode ser usada para discurso de ódio, diz juiz. Estadão.

ocorre inclusive em decisões envolvendo liberdade de expressão (EPSTEIN, PARKER, SEGAL, 2015). A influência de fatores diversos relacionados à pessoa do magistrado no conteúdo da sentença não se confunde com o efeito institucional e sistemático de tratamento diferenciado reservado a brancos e negros no sistema penal como um todo, por exemplo, conforme já documentado há décadas (ADORNO, 1995, p. 63).

Essa é uma realidade inevitável com a qual o direito e o Judiciário devem trabalhar, já que o magistrado assepticamente neutro é uma fantasia. O problema resta, portanto, no fato de que os magistrados brasileiros pertencem predominantemente às categorias historicamente favorecidas e não sujeitas ao discurso de ódio. Segundo o Censo do Conselho Nacional de Justiça publicado em 2014 (CNJ, 2014, p. 33), as mulheres ocupam 35,9% da magistratura nacional. O *gap* é grande, mas já foi muito maior. Entre 1982 e 1991 as mulheres ingressantes na magistratura representavam 25,6% do total. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a proporção de magistradas é de 46,3% (CNJ, 2013, p. 11), enquanto que no Tribunal de Justiça de São Paulo é de 31,8% (CNJ, 2013, p. 17). Além disso, 30,2% das juízas brasileiras reportou ter passado por "reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça por ser mulher" (CNJ, 2014, p. 91).

O famoso fenômeno do teto de vidro dita que a desigualdade e falta de representação é maior no topo de carreiras e em cargos de alto escalão do que nas portas de entrada e funções de menor hierarquia. Uma busca mais recente de elementos para auxiliar a identificação de contextos de teto de vidro envolvendo gênero apresenta prováveis explicações para sua ocorrência: "A partial list of factors that may contribute to a glass ceiling includes job ladders, personnel policies, limited enforcement of employment laws, and employer discrimination." (COTTER, 2001, p. 673). Isso fica explícito quando se compara a participação feminina na primeira instância, de 36,6%, com a segunda instância e os tribunais superiores. Entre desembargadores, apenas 21,5% são mulheres. Apenas 18,4% das posições nos tribunais superiores são ocupadas por mulheres. Estudos empíricos demonstram que essa diferença de participação tem efeitos complexos e relevantes (BONELLI, 2011, p. 121). Isso é confirmado por dados mais recentes elaborados com base nas planilhas de remuneração dos magistrados submetidas ao CNJ pelos tribunais. Apenas 4 tribunais de justiça têm proporção maior de mulheres na segunda instância do que na primeira. Nos demais tribunais, a concentração de desembargadoras é de cerca de 35% ou menos[4]. Os negros estão ainda mais subrepresentados.

[4] A presença de mulheres nos Tribunais de Justiça do Brasil. Jornal Nexo. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/01/15/A-presen%C3%A7a-de-mulheres-nos-Tribunais-de-Justi%C3%A7a-do-Brasil. Acesso 18 jan 2018.

Apesar de formarem 54% da população do país[5], representam apenas 15,6% dos magistrados no Judiciário brasileiro. Nos tribunais superiores, apenas 8,9%.

Se os estudos mostram que a raça e o gênero do julgador afetam o resultado das decisões, por qual razão um Judiciário desigual seria capaz de quebrar o *status quo* de centenas de anos de aceitação e naturalização de mensagens explicitamente e, especialmente, implícita e sub-repticiamente machistas, racistas, homofóbicas ou antissemitas? No Brasil a visão predominante ainda é a de que o racismo é uma prática sempre apenas consciente e dolosa. Nesse sentido, é fundamental o trabalho de Linda Kriger compilando e sumarizando diversos experimentos que esclarecem as condições segundo as quais o preconceito racial opera, em um plano subconsciente muitas vezes invisível ao responsável pela discriminação (1998). Não é surpresa, entretanto, que o tipo penal de racismo seja letra morta por aqui. Um Judiciário predominantemente branco tem muito mais dificuldade de compreender a sutileza de efeitos discriminatórias de determinadas mensagens, especialmente quando disfarçados pela aparente inocência do humor. Uma grande parcela da população ainda acredita que piadas apoiadas em estereótipos de raça são inofensivas, especialmente quando o responsável por contá-las não tinha a intenção de perpetuar intolerância. Parece prevalecer o conceito do "racimo recreativo", explicado por Adilson Moreira (2017). Mas a comunicação envolvendo conceitos raciais exige uma análise muito mais sofisticada para entender seus componentes, motivadores e efeito. Por vezes a piada depende de um estereótipo racial que não é explicitado em seu enunciado (ANDERSON, 2015, p. 506).

Existe um terceiro problema fundamental resultante da produção de ferramentas para a penalização de determinados discursos em função de seu ponto de vista. Aberta a porta para uma regulação com base no conteúdo político da manifestação, essa acaba sendo utilizada pelos grupos majoritários para repelir as novas narrativas produzidas pelas minorias. Pelas razões já expostas, considerando o perfil branco, masculino e, possivelmente, heterossexual dominante no Judiciário, as chances de que grupos tradicionais consigam produzir uma narrativa de falsa vitimização é bastante grande quando se trata de avaliações subjetivas sobre mensagens, intenções e significados.

Há ao menos um exemplo recente disso no Brasil. Em 2016 a página no Facebook da revista *online* AzMina veiculou crítica ao novo ministério exclusivamente masculino formado pelo presidente Temer logo após sua posse. Um homem respondeu defendendo a escolha do

[5] Negros representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm. Acesso 15 jan 2018.

presidente e desvalorizando a preocupação com a representatividade de gênero: "E??? O que importa é que tenham os melhores, independente de qualquer coisa. Mérito importa mto mais, igualdade não é importante (só formalmente)". A resposta da revista foi uma ironia, colocando-se na posição do autor do comentário: "Leia-se: 'igualdade não importa pra mim que sou homem, branco, de classe média e cago na cabeça do resto da população'".

A organização feminista foi processada e condenada a indenizar o autor do comentário em R$ 2.000. Segundo o magistrado do juizado especial cível,

> "extrai-se dos elementos de provas coligidos aos autos que a parte autora teve a sua honra objetiva e subjetiva maculada por ato praticado por preposto da requerida, que fez uma releitura própria e particular, flagrantemente deturpada e desconsonante da opinião expressada pela parte autora, a ponto de não ser possível realizar uma correlação lógica entre a opinião externada pelo requerente e a interpretação dada pela ré."[6]

Levar a discussão sobre o mérito de ideias e discursos intolerantes para o Judiciário é dar aos magistrados o monopólio da determinação de quais correlações lógicas as pessoas podem ou não fazer ao interpretar manifestações de terceiros. A cultura de cordialidade e proteção ritualística da honra no Brasil é simplesmente incompatível com uma narrativa de revisão de valores e práticas discriminatórias, uma narrativa reacionária que, por vezes, precisa inevitavelmente apontar dedos e reagir de maneira assertiva às perseguições e violências sutis enraizadas na cultura brasileira.

É preciso considerar que a judicialização do discurso de ódio em função de suas premissas e conteúdo significa levar a batalha para uma arena na qual membros nos mais altos postos da hierarquia afirmam que os heterossexuais estão virando minoria e precisam reivindicar seus privilégios[7] ou então que as esposas devem obediência aos seus maridos[8].

Que a análise judicial do discurso de ódio não é tarefa simples não constitui nenhuma novidade, é claro. Meu propósito aqui era apresentar alguns desdobramentos recentes desse contexto, bem como enfatizar outros aspectos já tradicionais que, no entanto, normalmente são subestimados. Existe toda uma nova gama de interações sujeitas a instâncias de discurso de ódio criando problemas ainda mais desafiadores e que importam também em considerações

---

[6] Nº 0700372-44.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERON JOSE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: AZMINA. Adv(s).: DF26938 - LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON. Número do processo: 0700372-44.2016.8.07.0011.

[7] Heterossexual está virando minoria e perdeu direitos, diz ministro do STJ. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1940551-heterossexual-esta-virando-minoria-e-perderam-direitos-diz-ministro-do-stj.shtml. Acesso 15 jan 2018.

[8] Cotado para o STF, Ives Gandra Filho defende submissão da mulher ao homem. http://justificando.com/2017/01/23/cotado-para-o-stf-ives-gandra-filho-defende-submissao-da-mulher-ao-homem2/. Acesso 15 jan 2018.

sobre a viabilidade e conveniência das alternativas à moderação judicial. Um bom exemplo são as interações que ocorrem entre softwares com inteligência artificial e seres humanos.

Há cerca de dois anos, a Microsoft colocou seu *chat-bot* Tay para interagir com usuários do Twitter e aprender com essas interações. Suas respostas ela lentamente influenciadas por aquilo que diziam ao bot. Em 24 horas suas manifestações passaram a incluir "*Hitler was right I hate the jews*" e "*I fucking hate feminists and they should all die and burn in hell*"[9].

O próprio gênero de assistentes pessoais como Siri, Alexa e Cortana, que é quase sempre definido como feminino em razão de estereótipos sobre o papel de mulheres e homens na sociedade[10], pode gerar situações que reforçam machismo[11]. Ocorre que, ao serem sujeitados, por parte de muitos usuários, a prejudiciais expectativas tradicionais de docilidade e subserviência no papel da mulher como secretária, inclusive diante de abuso sexual, esses assistentes não apontam o problema e permanecem dóceis[12]. Com isso, o comportamento de assédio apenas se perpetua. Após pressão feita por grupos de interesse e até uma petição online, esse comportamento dos assistentes passou a ser modificado pelas empresas[13].

Seria o caso de processar a empresa responsável pelo *chat-bot*? Mas ela pode ser responsabilizada ou um software dotado de inteligência artificial teria capacidade jurídica própria? Possivelmente as normas atualmente aplicáveis seriam capazes de proteger a liberdade de expressão de um *chat-bot*, tudo depende de quanta autonomia se considera que o software tem em relação a seus criadores (MASSARO, NORTON, 2016). E quando o programa é o alvo do discurso de ódio? Quem teria legitimidade para processar os responsáveis? Essas são questões que o Judiciário precisaria responder antes de começar a pensar em como ponderar a liberdade de expressão, honra e imagem no caso concreto.

3. Da necessidade de o Judiciário coibir o discurso de ódio

---

[9] Twitter taught Microsoft's AI chatbot to be a racist asshole in less than a day. The Verge. Disponível em: https://www.theverge.com/2016/3/24/11297050/tay-microsoft-chatbot-racist. Acesso 19 jan 2018.

[10] NASS, Clifford. MOON, Youngme. GREEN, Nancy. Are Machines Gender Neutral? Gender-Stereotypic Responses to Computers With Voices. **Journal of Applied Social Psychology**. v. 27, n. 10, 1997.

[11] Alexa, Siri, Cortana: The Problem With All-Female Digital Assistants. Wall Street Journal. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/alexa-siri-cortana-the-problem-with-all-female-digital-assistants-1487709068. Acesso 19 jan 2018.

[12] We tested bots like Siri and Alexa to see who would stand up to sexual harassment. Quartz. Disponível em: https://qz.com/911681/we-tested-apples-siri-amazon-echos-alexa-microsofts-cortana-and-googles-google-home-to-see-which-personal-assistant-bots-stand-up-for-themselves-in-the-face-of-sexual-harassment/. Acesso 19 jan 2018.

[13] Writing For Alexa Becomes More Complicated In The #MeToo Era. Refinery29. Disponível em: http://www.refinery29.com/2017/12/184496/amazo-alexa-personality-me-too-era. Acesso 19 jan 2018.

Face à dificuldade da tarefa dos magistrados, anteriormente não haveria uma alternativa viável de combater a manifestação da intolerância. A comunicação e a opinião pública eram determinadas por alguns poucos grandes órgãos de mídia e imprensa cujas estruturas internas e lógicas e trabalho e promoção estavam sujeitos exatamente aos mesmos problemas de representatividade que o Judiciário.

As redes sociais, no entanto, não estão. É verdade que a internet era um meio elitizado na década de noventa. Nível de instrução e classe social continuam a atuar como preditores de acesso. Porém, o panorama atualmente no Brasil é de uma penetração generalizada. Se em 2004 apenas 12,2% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet, em 2014 eram 42,1%. Quando são consideradas todas as formas de acesso, como aparelhos celulares, a proporção chega a 54,9% dos domicílios em 2014[14]. Em termos de diversidade, é notável que 39,5% dos negros brasileiros acessam a internet[15]. Não se trata de um ambiente de inclusividade perfeita, mas a situação é muito melhor do que aquela do Judiciário.

A multiplicidade de experiências de vida, backgrounds, níveis de instrução, orientações sexuais e classes sociais, entre outras, faz com que a internet tenha um potencial muito maior de identificar e interpretar de maneira dialética e inclusiva manifestações públicas ou problemas sociais crônicos ligados à desigualdade. Diversas organizações e campanhas obtiveram sucesso em angariar visibilidade para, por exemplo, problemas raciais utilizando mecanismos online de construção e disseminação de discurso. Um exemplo é a campanha #blacklivesmatter, iniciada em 2013 nas redes sociais como um protesto à histórica complacência do Judiciário norte-americano para com o *racial profiling.* O gatilho foi o assassinato de Trayvon Martin por um membro de patrulha de vizinhança. Em 2014, em razão da morte de outros dois negros, Michael Brown e Eric Garner, o movimento ganhou força e ajudou a garantir o protagonismo no debate público de questões raciais normalmente dispensadas pela mídia tradicional.

Um exemplo muito mais recente de uso da internet para mobilização em torno de uma causa relacionada à profunda desigualdade, nesse caso, de gênero, é a campanha #metoo. Utilizada como uma maneira de dar visibilidade ao abuso e violência sexual contra as

---

[14] PNAD TIC: em 2014, pela primeira vez, celulares superaram microcomputadores no acesso domiciliar à Internet. Agência IBGE Notícias. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/9564-pnad-tic-em-2014-pela-primeira-vez-celulares-superaram-microcomputadores-no-acesso-domiciliar-a-internet.html. Acesso 15 jan 2018.

[15] Quem é a população sem acesso à internet no país. Nexo. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/05/30/Quem-%C3%A9-a-popula%C3%A7%C3%A3o-sem-acesso-%C3%A0-internet-no-pa%C3%ADs. Acesso 15 jan 2018.

mulheres, a *hashtag* foi utilizada milhões de vezes, frequentemente conectada a uma história pessoal de abuso.

A viabilidade de narrativas organizadas por meio da internet para combate ao discurso de ódio e à desigualdade, contendo um impacto real no discurso público e naquilo que é dito e amplificado ou naquilo que é dito e apagado ou removido, é o objeto do próximo capítulo. Ali, meu foco será a raiz dessa organização online com propósito de auto-governança. No presente capítulo, meu objetivo ao tocar nesse aspecto da opinião pública na sociedade-rede – uma sociedade na qual "as TIs, e especialmente a internet, permitem ao poder público estabelecer procedimentos de tomada de decisão em relação a temas relevantes ou de menor complexidade, com verdadeira participação da sociedade civil" (HARTMANN, 2014, p. 36) – é especificamente chamar atenção para o fato de que o Judiciário não é mais *necessário* para o combate ao discurso de ódio. Não é pioneira do presente trabalho a constatação de que

> "o universo virtual pode contribuir de forma vigorosa e positiva ao constituir-se uma ferramenta valiosa para a integração e comunitarismo através da construção de uma espécie de "contra-discurso online" por parte das organizações de grupos étnico-sociais discriminados, o que proporciona maior eficácia ao ativismo na luta contra os discursos de ódio, permitindo assim, a disseminação no ciberespaço de uma postura de cooperação e respeito entre pessoas, imprescindíveis para a formação de uma sociedade fraterna e pluralista que prima pela máxima proteção aos direitos humanos e fundamentais." (MARIOTTO, SILVA, 2012, p. 9)

A organização popular online tem produzido efeitos mais intensos de maneira substancialmente mais rápida do que a normal tramitação de um processo judicial até seu trânsito em julgado.

Em 2013, a diretora de comunicação corporativa da empresa IAC, Justine Sacco, postava, do aeroporto de Nova York e depois na escala em Londres, *tweets* sobre o início de sua viagem para a África do Sul. Ela iria visitar familiares[16]. Alguns dos posts eram sarcásticos e com piadas baseadas em estereótipos. Antes de ficar off-line durante o vôo para Cape Town, sua última postagem foi "Going to Africa. Hope I don't get AIDS. Just kidding. I'm white!". Na meia hora seguinte, nenhum de seus 170 seguidores respondeu. Quando pousou em seu destino, onze horas mais tarde, Justine descobriu que era o *trending topic* número um mundial. Um blogueiro com 15 mil seguidores havia visto e *retweetado* a piada de Justine. Essa amplificação súbita fez com que um número enorme de pessoas começasse a discutir a viagem de Justine, seus motivos, o horário em que pousaria etc tudo ao mesmo tempo em que a condenavam por sua piada racista. Quando ela pousou, sua empresa já havia

[16] How One Stupid Tweet Blew Up Justine Sacco's Life. **Wired**. Disponível em: https://www.nytimes.com/2015/02/15/magazine/how-one-stupid-tweet-ruined-justine-saccos-life.html. Acesso 15 jan 2018.

dado uma declaração pública sobre o assunto. Ela foi demitida em menos de 24 horas[17]. Continuou sendo criticada duramente na internet, a despeito de um pedido público de desculpas[18].

A piada de Justine não era com africanos, mas com os norte-americanos que não davam atenção ao grave problema da AIDS na África. Sua piada era, na verdade, uma crítica ao descaso com epidemias que assolam países subdesenvolvidos. Os familiares de Justine na África do Sul eram inclusive apoiadores do Congresso Nacional Africano, o partido de Nelson Mandela. Eles disseram a ela que sua imagem de ativistas pela igualdade havia sido manchada pelo episódio.

Um exemplo mais recente e nacional que mostra como uma manifestação interpretada como racista é punida socialmente de maneira muito mais rápida e eficaz do que pela via judicial é o caso do jornalista William Waack. A internet desempenhou papel decisivo no episódio de duas formas. Primeiro, na disseminação do vídeo no qual Waack, durante uma pausa na gravação de um programa em cobertura das eleições norte-americanas, comenta que a buzina insistente fora do estúdio "É coisa de preto". A gravação não era oficial, a piada não foi feita durante uma transmissão. A Rede Globo nunca havia disseminado a gravação e, considerando que o episódio ocorreu em 2016, claramente nunca iria punir o jornalista.

Diego Rocha Pereira, um jovem funcionário negro da emissora, viu o ocorrido e gravou o monitor da emissora, nos bastidores, usando o celular. Segundo ele: "Tudo aconteceu enquanto a produção estava colocando o microfone nele. Eu ainda voltei as imagens para ter certeza, não estava acreditando que ele teria falado aquilo. Fiquei tão revoltado que filmei com meu celular"[19]. Inicialmente, Diego mostrou o vídeo para veículos de imprensa, mas não houve interesse pela mídia tradicional em divulgar o ocorrido[20]. O celular com o vídeo chegou a ser pedido por Diego, mas ele havia enviado o arquivo para seu

---

[17] IAC Fires PR Chief Justine Sacco After Firestorm over AIDS Tweet. **Variety**. Disponível em: http://variety.com/2013/biz/exec-shuffle-people-news/iac-fires-pr-chief-justine-sacco-after-firestorm-over-aids-tweet-1200984675/. Acesso 15 jan 2018.

[18] Justine Sacco, Fired After Tweet on AIDS in Africa, Issues Apology. **ABCNews**. Disponível em: http://abcnews.go.com/International/justine-sacco-fired-tweet-aids-africa-issues-apology/story?id=21301833. Acesso 15 jan 2018.

[19] A dupla de amigos que está por trás do vídeo que custou o afastamento de William Waack. **HuffPost**. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2017/11/10/a-dupla-de-amigos-que-esta-por-tras-do-video-que-custou-o-afastamento-de-william-waack_a_23273193/. Acesso 15 jan 2018.

[20] "A gente nem sabia a proporção que ia isso ia tomar, tínhamos soltado apenas para a galera se indignar junto com a gente. Quando ele chegou para mim, até mostrei para a imprensa, mas, na época, ninguém deu vazão. A gente chegou a ouvir 'se não é do (William) Bonner não interessa'. Se a gente soubesse, tinha soltado antes." Idem, ibidem.

colega Robson Ramos, que o recuperou. A gravação foi primeiro disseminada por meio do Whatsapp e, depois, postado do Twitter[21]. A partir daí, sua difusão viralizou.

Tornar o episódio, envolvendo um dos jornalistas mais prestigiados da maior emissora de televisão do país, de amplo conhecimento da sociedade, era uma primeira etapa necessária. Isso não teria sido possível sem as redes sociais. O segundo papel decisivo da internet foi o de viabilizar o debate democrático, amplo e crítico sobre a piada de Waack. Se ainda existisse o monopólio da imprensa tradicional na escolha do que recebe ou não visibilidade a nível regional e nacional, especialmente de maneira continuada ao longo de dias ou semanas, a discussão jamais teria vingado. Antes da internet, o meio do qual a sociedade dependia para pautar a discussão do racismo disfarçado em piadas era um meio no qual as pessoas tinham incentivos para não criticar um colega de profissão. Se o racismo dele é punido, qual jornalista será o próximo?

A existência de um novo meio para desenvolvimento da opinião pública, mais democrático em sua composição e acesso, descentralizado nas decisões sobre o que é ou não disseminado, impossibilitou que a gravação fosse ignorada ou reinterpretada sob uma luz delirantemente elogiosa[22]. Waack foi primeiro afastado em novembro e finalmente demitido em 22 de dezembro de 2017[23].

Quaisquer que fossem as chances de Justine Sacco ou William Waack serem condenados judicialmente pelo conteúdo de suas manifestações, a punição viabilizada pela internet é mais dura e muito mais rápida. Está claro que o combate mais eficiente e relevante feito hoje do discurso de ódio e da discriminação velada é aquele feito pela própria sociedade no ecossistema das redes sociais, blogs, sites, aplicativos de mensagens e sua interação com organismos mais tradicionais de mídia. A discussão sobre a regulação do discurso de ódio está obsoleta naquilo que pretende a moderação judicial baseada no mérito do conteúdo das manifestações. É por isso que afirmam com razão Walter Rothenburg e Tatiana Stroppa que:

> "Como parâmetro para a solução dos problemas jurídicos, a convicção de que o combate às mensagens preconceituosas e discriminatórias deve passar em primeiro lugar pela construção de políticas públicas que assegurem a todos os grupos, principalmente aqueles que padecem de uma discriminação histórica, o acesso aos meios de comunicação para fazerem ecoar as suas ideias e convicções na esfera de discussão pública" (ROTHEMBURG, STROPPA, 2015, p. 12)

---

[21] Jovens dizem ter vazado vídeo de William Waack. **Revista Veja**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/entretenimento/jovens-dizem-ter-vazado-video-de-william-waack/. Acesso 15 jan 2018.

[22] Como tentou fazer de maneira isolada, por exemplo, Reinaldo de Azevedo. William Waack, o jornalista mais importante do país, não é racista! Os covardes se assanham. RedeTV! Disponível em: http://www3.redetv.uol.com.br/blog/reinaldo/post/william-waack-o-jornalista-mais-importante-do-pais-nao-e-racista-os-covardes-se-assanham/. Acesso 15 jan 2018.

[23] William Waack é demitido da Rede Globo. **IstoÉ**. Disponível em: https://istoe.com.br/william-waack-e-demitido-da-rede-globo/. Acesso 15 jan 2018.

Na verdade, a eficiência da resposta dada pela internet é tanta que o problema agora é diferente. A questão passou a ser como implementar, com a colaboração talvez administrativamente regulada das empresas que desenvolvem e operam as plataformas privadas de comunicação, mecanismos sociais procedimentais de moderação para conter excessos como o *doxing* praticado contra Justine Sacco ou a perseguição incessante de determinadas vítimas de *bullying online*. O exemplo de Justine é ainda mais valioso porque o sentido que ela mesma dava à sua piada não era racista.

A questão envolve reconhecer a complexidade da gestão descentralizada de uma plataforma de comunicação nunca antes vista, para a qual muitos ainda não estão acostumados, até em função de níveis deficientes de instrução, sem, contudo, cair na armadilha da definição e manipulação de critérios de conteúdo ou ponto de vista para o que pode ou não ser dito.

4. Conclusão

A proteção da liberdade de expressão e a definição de seus limites se diferencia de outras áreas do direito pela maior dificuldade em escolher caminhos que permitam tangenciar a enorme subjetividade da tarefa de atribuir sentido à manifestação do pensamento de terceiros. Mas esse campo é similar a tantos outros no que tange à necessidade de revisão periódica dos institutos com o passar do tempo e as mudanças da sociedade, bem como a relevância de pesquisas empíricas que revelem o grau e modo de aplicação, na prática, das teorias sedimentadas pela literatura.

A relação entre o Estado, a imprensa e a opinião pública foi profundamente alterada e as respostas que o direito historicamente ofereceu para as questões de liberdade de expressão, honra, imagem e discurso de ódio precisam ser no mínimo revistas, quando não, em alguns casos, abandonadas.

A proposta inédita desse trabalho é que a resposta para ambas as perguntas de pesquisa é “não”. O Judiciário brasileiro não está capacitado para decidir sobre liberdade de expressão. O Judiciário brasileiro não é mais um elemento necessário no combate ao discurso de ódio sob o ponto de vista da avaliação do mérito de manifestações, ainda que continue decisivo para a avaliação dos aspectos procedimentais da autorregulação do discurso em redes sociais (HARTMANN, 2016). A regulação da liberdade de expressão hoje deve ser reorganizada sob o ponto de vista da autorregulação.

Acredito que o caminho a trilhar, no que tange ao combate de violação do direito à imagem ou do discurso de ódio, seja a moderação descentralizada, que é necessariamente participativa. Como procurei explicar, as decisões que diferenciam o aceitável do não-aceitável em termos de liberdade de expressão trazem um nível de subjetividade peculiar em relação a outros campos do direito e, também por essa razão, devem ficar, sempre que possível, confiadas ao maior número possível de pessoas. Centralizar judicialmente essas avaliações era mais necessário e talvez a única alternativa antes da internet, mas não mais. A democratização dos meios de acesso à manifestação, tão importante para a Constituição de 1988, precisa andar de mãos dadas com a democratização da moderação da opinião.

Concretizar essa democratização é uma tarefa complexa, dependente da atuação de empresas e usuários muitas vezes em tensão ou desacordo, mas balizada a nível sistêmico (e não pontual) pelo Judiciário. A autonomia dos usuários necessária para o desempenho de tarefas de moderação e filtragem, bem como a proporcionalidade dos mecanismos utilizados para tanto, exigem considerações cujas respostas já são orientadas pela literatura sobre a proteção de direitos como a liberdade de expressão, a imagem e a privacidade.

5. Referências

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos**. N. 43, 1995.

AMARAL, Adriana. COIMBRA, Michele. Expressões de Ódio nos Sites de Redes Sociais: O Universo dos Haters no Caso #Eunãomereçoserestuprada. **Contemporanea**. Revista de Comunicação e Cultura. v. 13, n. 2, 2015.

ANDERSON, Luvell. Racist humor. **Philosophy Compass**. N. 10, v. 8, 2015.

BONELLI, Maria Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea** - Revista de Sociologia da UFSCar, v. 1, p. 103-123, 2011.

Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário 2013**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, p. 11. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/07/206583aba702b9d8f81edde9b7c2f08b.pdf. Acesso 15 jan 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário 2013**. Tribunal de Justiça de São Paulo, p. 17. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/07/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf. Acesso 15 jan 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**. VIDE. Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

COTTER, David A. et al. The glass ceiling effect. **Social Forces**. N. 80, v. 2, dez. 2001.

DALMOLIN, Aline Roes. A Legislação do Ódio e os Limites à Liberdade de Expressão: Enfoques Contemporâneos na Mídia e no Direito. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. UFSM, Santa Maria, 2015.

EPSTEIN, Lee. PARKER, Christopher M. SEGAL, Jeffrey A. **Do Justices Defend the Speech They Hate? In-Group Bias, Opportunism, and the First Amendment**. American Political Science Association 2013 Annual Meeting. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2300572. Acessado em: 5 maio 2015.

HARTMANN, Ivar A. A autorregulação pelo código: Características, Impacto e Limites de um Novo Modelo. In: Fernando Leal. (Org.). **Direito Privado em Perspectiva**. 1ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

HARTMANN, I. A. M.. A Sociedade-rede e o Estado-rede. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, v. 1, p. 2-47, 2014.

HONÓRIO, Cláudia. KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. ano 8, n. 32, 2008.

KRIEGER, Linda Hamilton. Civil Rights Perestroika: Intergroup Relations after Affirmative Action. **California Law Review**. vol. 86, pp. 1251-1333, dez 1998.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão, discursos ofensivos ilícitos e a linha imprecisa que os separa: dificuldades e desafios. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; LEITE, Glauco Salomão; SANTOS, Gustavo Ferreira; e ARAUJO, Marcelo Labanca. (Org.). **30 Anos da Constituição Brasileira**: Balanço Crítico e Desafios à Reconstitucionalização. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2018.

MARIOTTO, Laura. SILVA, Rosane Leal da Silva. Discursos de Ódio Online: Uma Análise da Colisão de Direitos Fundamentais no Ambiente Virtual. **Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão**. UNIFRA, Santa Maria, 2012, p. 9. Disponível em: http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/5738.pdf. Acesso 20 jan 2018.

MASSARO, Toni M. NORTON, Helen. Siri-ously? Free Speech Rights and Artificial Intelligence. **Northwestern Law Review**. N. 110, 2016.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** São Paulo: Letramento, 2017.

NASS, Clifford. MOON, Youngme. GREEN, Nancy. Are Machines Gender Neutral? Gender-Stereotypic Responses to Computers With Voices. **Journal of Applied Social Psychology**. v. 27, n. 10, 1997.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. STROPPA, Tatiana. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais. **Anais do 3º Congresso Internacional de**

Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, 2015.

SARLET, Ingo W. MOLINARO, Carlos Alberto. Liberdade de Expressão! [Superando os Limites do "Politicamente (In)Correto"]. **Revista da Ajuris**. v. 39, n. 126, 2012.

SHAHSHAHANI, Sepehr. LIU, Lawrence J. Religion and Judging on the Federal Courts of Appeals. **Journal of Empirical Legal Studies**. V. 14, n. 4, dez 2017.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de Ódio em Redes Sociais: Jurisprudência Brasileira. **Revista Direito GV**. v. 7, n. 2, 2011.

TIMOFEEVA, Yulia A. Hate Speech Online: Restricted or Protected? Comparison Of Regulations In The United States And Germany. **Journal of Transnational Law & Policy**. V. 12, n. 2, 2003.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.